



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13896.001252/2001-50
Recurso nº : 125.142
Acórdão nº : 201-78.613

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	08 / 05 / 06
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Atual denominação: Pernod Ricard Brasil Indústria e Comércio Ltda.)
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REQUERENTE DA RESTITUIÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. VINCULAÇÃO.

O Código Tributário Nacional não impõe seja requerente o estabelecimento que efetuou o pagamento indevido ou a maior do tributo, podendo a matriz da pessoa jurídica, ainda que não centralizadora dos recolhimentos, requerer a restituição do tributo que julga repetível. Se a autoridade se julga incompetente para examinar o processo, deve remetê-lo a quem detenha a prerrogativa.

Processo anulado a partir da decisão de fl. 407, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Atual denominação: Pernod Ricard Brasil Indústria e Comércio Ltda.).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de fl. 407, inclusive, devolvendo-se o processo à autoridade de jurisdição do contribuinte para apreciar o pedido ou encaminhar à autoridade que entenda seja competente.** Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Antonio Carlos Brito.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

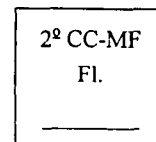
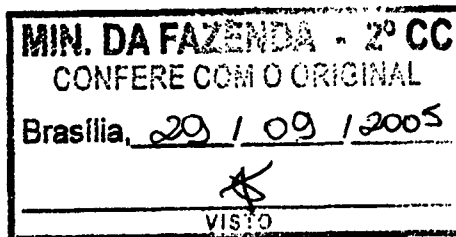
MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29 / 09 / 2005
VISTO	

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13896.001252/2001-50
Recurso nº : 125.142
Acórdão nº : 201-78.613



Recorrente : SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Atual denominação: Pernod Ricard Brasil Indústria e Comércio Ltda.)

RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe requer a restituição do PIS recolhido a maior, no período compreendido entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, recolhidos entre novembro de 1995 e março de 1996. O pedido foi protocolado em 29 de novembro de 2001.

A pretensão foi repelida em Despacho Decisório de fl. 407, por entender que a contribuinte não era competente para requerer, visto não ser o estabelecimento que efetuou o pagamento.

A contribuinte alude, em sua impugnação, que recolhia centralizadamente as contribuições indevidamente recolhidas, pelo que regular a sua formalização.

A decisão ora recorrida novamente nega o direito alegando que o estabelecimento centralizador não é a matriz (requerente), não podendo esta requerer e sim o estabelecimento centralizador, que recolheu o tributo e que está, inclusive, vinculado a outra DRF, determinando o julgamento por outra DRJ que não a ora recorrida.

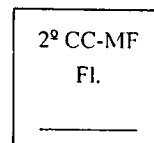
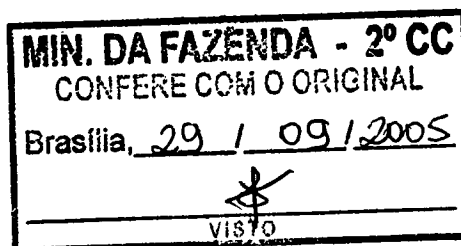
Em seu recurso voluntário, a contribuinte alega que a partir de dezembro de 1997 passou a ser o estabelecimento centralizador, portanto, legitimada a requerer.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13896.001252/2001-50
Recurso nº : 125.142
Acórdão nº : 201-78.613



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Como se depreende do relatório, a questão a ser contornada é a definição da regularidade formal do requerimento.

No concernente a tal, de pronto, devo repelir argumento da requerente, que pretendeu rechaçar a argumentação do órgão julgador *a quo*, alegando que, quando da formalização da pretensão, detinha a condição de centralizadora.

Dentro do entendimento do referido órgão, a questão não é esta. Trata-se da legitimidade exercida em face de quem efetuou o recolhimento, seja este centralizador ou não. No entendimento da autoridade fiscal, corroborado pela decisão ora recorrida, a questão da centralização é irrelevante. Definitiva é a eleição do sujeito passivo, legítimo detentor do direito de requerer a repetição calcada na premissa de que tal determinação tem como requisito inafastável a verificação de quem foi o contribuinte (estabelecimento) que efetuou formalmente o pagamento.

Feito tal esclarecimento, apenas à guisa de tal, visto que argumento em favor da tese da recorrente por outro fundamento, passo a decidir.

Estou convicto que não há sustentação para o entendimento do órgão julgador, ainda que, para melhor administração processual e tributária, seja conveniente que o contribuinte (CNPJ) que efetuou o pagamento requeira junto ao seu domicílio fiscal o valor recolhido indevidamente ou a maior.

Ocorre que o CTN, ao tratar da matéria, assim se posiciona:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos: (...)”.

Como deflui do transcrito, o CTN atribui o direito ao sujeito passivo. Este é assim identificado, no mesmo CTN:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.”

Ainda que adiante defina sujeito passivo como contribuinte ou responsável, ressalta, no *caput* do artigo transcrito, que o sujeito passivo é a pessoa. Não posso vislumbrar outro conceito do que, in *casu*, a pessoa jurídica. Esta não se limita ao estabelecimento (CNPJ) que efetuou o pagamento alentadamente indevido ou a maior.

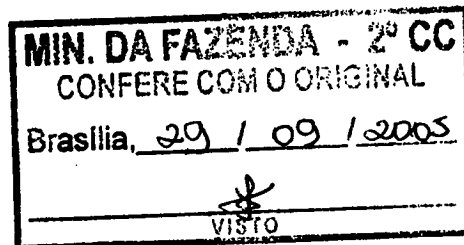
Por tal, entendo ter o direito de pedir a repetição a pessoa jurídica, principalmente quando tal for a sua matriz, em relação a recolhimentos efetuados por qualquer de suas filiais, ainda que uma delas tenha sido centralizadora.

Não posso admitir a subversão do estabelecido pelo CTN, em nome da melhor administração dos haveres ou deveres da Fazenda Nacional.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13896.001252/2001-50
Recurso nº : 125.142
Acórdão nº : 201-78.613

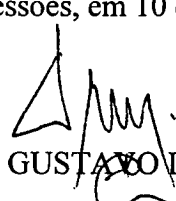


2ª CC-MF
Fl.

Por outro lado, a contribuinte exerceu o direito de requerer, na condição de pessoa jurídica, e junto ao seu domicílio fiscal. Julgando-se incompetente a autoridade, deveria tê-la declinado para quem julgasse detentora da obrigação de examinar o pleito.

Frente ao exposto, voto pela anulação de todos os atos praticados desde a decisão da DRF em Osasco - SP (fl. 407), inclusive, para que a autoridade que jurisdiciona o peticionante aprecie o pedido formulado ou, julgando-se incompetente, o encaminhe para quem detenha a prerrogativa.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

